

72: 98037

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.154 — 1950, art. 12, u)

ANO XI

BRASÍLIA, ABRIL DE 1962

N.º 129

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Ministros:

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Plínio de Freitas Travassos.

Hugo Auler.

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Procurador Geral:

Dr. Evandro Lins e Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

13.ª Sessão, em 13 de abril de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Vasco Henrique D'Ávila, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Hugo Auler, Décio Miranda e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.209 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senado Federal comunicando a vaga de Senador pelo Estado de Santa Catarina, em consequência do falecimento do Senador Doutor Francisco Benjamim Gallotti).

Aprovada a realização de eleição; indeferido, por desempate, o pedido de reconsideração.

2. Processo nº 2.225 — Classe X — Distrito Federal. (Revisão das Instruções e Calendário Eleitoral para o pleito de 7-10-62).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovado o calendário, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

14.ª Sessão, em 25 de abril de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Vasco Henrique D'Ávila, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Hugo Auler, Décio Miranda e os Doutores Evandro Lins e

Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso nº 2.065 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói).

(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Badger Teixeira da Silveira, Badger Silveira, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, ao cargo de governador do Estado, nas eleições de outubro de 1962 — alega o recorrente que o candidato é inelegível).

Recorrente: Romeu Louro Vieira. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Décio Miranda.

Depois do voto do Relator e do Ministro Cunha Mello conhecendo e negando provimento ao recurso, foi o julgamento interrompido por pedido de vista do Ministro Hugo Auler.

II — Foi publicada uma decisão.

15.ª Sessão, em 27 de abril de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Vasco Henrique D'Ávila, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Hugo Auler, Décio Miranda e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso nº 2.065 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Badger Teixeira da Silveira, Badger Silveira, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, ao cargo de governador

do Estado, nas eleições de outubro de 1962 — alega o recorrente que o candidato é inelegível).

Recorrente: Romeu Louro Vieira. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Décio Miranda.

Em prosseguimento ao julgamento, teve o mesmo o seguinte resultado: Conhecido o recurso por unanimidade, negou-se provimento contra o voto do Ministro Oswaldo Trigueiro.

II — Foram publicadas várias decisões.

SECRETARIA

GOIÁS

Eleições de 4 de junho de 1961 SENADO FEDERAL

DADOS GERAIS	PARTIDOS	CARGOS	CANDIDATOS	VOTAÇÃO OBTIDA
SENADOR: Votos nominais..... 173.166 Votos em branco..... 7.254 Votos nulos..... 9.156 TOTAL..... 189.576	P. S. D. "	Senador Suplente	Juscelino Kubitschek de Oliveira ^(o) José Feliciano Ferreira ^(o)	146.366 111.580
SUPLENTE: Votos nominais..... 148.958 Votos em branco..... 34.391 Votos nulos..... 6.227 TOTAL..... 189.576	P. D. C. "	Senador Suplente	Wagner Estelita Campos..... Waldir Castro Quinta.....	26.800 37.378

^(o) Eleitos

PERCENTAGEM DOS VOTOS APURADOS, EM BRANCO E NULOS

SENADOR

CIRCUNSCRIÇÃO	V O T O S				% SÓBRE OS VOTANTES		
	APURADOS	BRANCOS	NULOS	TOTAL	APURADOS	BRANCOS	NULOS
Goiás.....	173,166	7,254	9,156	189,576	91,34	3,83	4,83

SUPLENTE

Goiás.....	148,958	34,391	6.227	189,576	78,57	18,14	3,29
------------	---------	--------	-------	---------	-------	-------	------

CANDIDATOS ELEITOS

SENADOR

CIRCUNSCRIÇÃO	V O T O S			CANDIDATO ELEITO	PARTIDO PELO QUAL FOI ELEITO	VOTAÇÃO OBTIDA
	APURADOS ^(o)	NULOS	TOTAL			
Goiás.....	180.420	9.156	189.576	Juscelino Kubitschek de Oliveira.....	P. S. D.	146.366

SUPLENTE

Goiás.....	183.349	6.227	189.576	José Feliciano Ferreira.....	P. S. D.	111.580
------------	---------	-------	---------	------------------------------	----------	---------

^(o) — Inclusive votos em branco

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 2.265

Recurso n.º 1.002 — Classe IV — Piauí
(Bom Jesus)

Eleições suplementares para deputados federais e estaduais. Votos tomados para Prefeito e Vice-Prefeito. Recurso visando à exclusão dos mesmos, por afrontar a coisa julgada.

Da-se provimento ao recurso para que o Tribunal a quo decida sobre o mérito, que, na espécie, é a exclusão ou não dos votos dados, em eleição suplementar, a candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

Vistos, etc.

Acordam, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral em dar provimento, unanimemente, ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático, a fim de que o Tribunal a quo decida sobre o mérito, uma vez que houve recurso pertinente na forma das notas taquigráficas relativas ao debate do recurso. O recurso tinha por objeto a exclusão ou não de votos dados a candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Bom Jesus, em eleição suplementar relativo à 7ª seção da 15ª Zona.

Quanto ao recurso da União Democrática Nacional, contra o voto do Sr. Ministro Rocha Lagoa, conhece-se e nega-se provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1956. — Luiz Galotti, Presidente. — José Duarte, Relator. — Rocha Lagoa, vencido, nos termos do seguinte voto proferido na assentada do julgamento: (fls. 135). Estêve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 6-3-57)

VOTO

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente. Encontra-se a fls. 32 destes autos uma certidão da qual se infere que no dia 10 de dezembro de 1954, a Junta Eleitoral da 15ª Zona do Estado do Piauí, diplomou o Coronel Joaquim Ferreira da Silva candidato do Partido Social Democrático, Prefeito Municipal de Bom Jesus, e o cidadão Marcos Rodrigues Coelho, candidato dessa mesma entidade partidária, Vice-Prefeito. Consta dessa certidão haver decorrido o prazo legal de três dias, sem que houvesse impugnação ou recurso contra essa diplomação. Depara-se-nos a fls. 34 outra certidão, da qual se mostra que o Tribunal Regional do Piauí deixara de tomar conhecimento de recurso manifestado serôdiamente pela União Democrática Nacional contra aquela diplomação.

Dessa decisão houve recurso especial para este Tribunal Superior Eleitoral, que, por acórdão de 27 de maio de 1955, dele não conheceu, transitando em julgado essa decisão.

Colhe-se ainda dos autos do recurso ora em apêço que, a 10 de junho do mesmo ano de 1955, realizaram-se eleições suplementares no município de Bom Jardim, nas quais houve votação para Prefeito e Vice-Prefeito. Entendendo que tais suplementares eram restritas a deputados federais e estaduais, o Partido Social Democrático, por seu delegado, requereu à Turma Apuradora designada pelo Tribunal Regional a exclusão da apuração dos votos dados a Prefeito e Vice-Prefeito, que considerava nulos, por ofensivos à coisa julgada. A Turma Apuradora deliberou encaminhar tal requerimento ao Tribunal Regional nas apurou a votação para Prefeito e Vice-Prefeito, recorrendo o Partido Social Democrático contra tal apuração, sustentando que os candidatos diplomados nesses postos não poderiam ser atingidos na sua situação já definitivamente constituída e consolidada por decisão deste Tribunal Superior Elei-

toral, transitada soberanamente em julgado, e invocando em apoio de sua tese, acórdão deste Tribunal Superior publicado no Boletim Eleitoral n.º 12, página 12, relativa ao município de São Miguel do Tapuio. Contra a mesma apuração recorreu também o Partido Social Progressista, pleiteando a nulidade da votação da sétima seção de Bom Jesus, pela ocorrência de coação. O Tribunal Regional do Piauí, apreciando tais recursos, por maioria de votos, não tomou conhecimento do apêlo interposto pelo Partido Social Democrático e, unanimemente, negou provimento ao recurso do Partido Social Progressista. Considerou aquela corte eleitoral que não tendo havido recurso do Partido Social Democrático contra a decisão que mandara proceder a eleições suplementares, intempestivo era o recurso apresentado após a realização das mesmas pela ocorrência de preclusão. Quanto ao apêlo do Partido Social Progressista, entendeu o Tribunal Regional que na renovação somente poderiam votar os eleitores da seção, pelo que impossível seria admitir-se ocorrência de coação pelo fato de ter sido impedido de votar um eleitor de outra seção.

Daí a manifestação dos recursos ora em apêço, esteados ambos no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, arguindo o Partido Social Democrático inrtingência do art. 168, parágrafo único, e do artigo 152, § 2º, do mesmo diploma e indicando como divergentes acórdãos deste Tribunal Superior Eleitoral, publicados no "Boletim Eleitoral" n.º 23, pág. 411, e n.º 12, pág. 12. Por sua vez, alegou o Partido Social Progressista vulneração do art. 87, parágrafos 5º e 6º do Código Eleitoral e do art. 133 da Constituição e apontou como contrariados arestos deste Tribunal Superior publicados no "Boletim Eleitoral", n.º 53, pág. 375, n.º 2, pág. 16, n.º 9, pág. 10, e n.º 51, pág. 210.

O ilustre Dr. Procurador Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso do Partido Social Democrático e pelo não conhecimento, ou não provimento do apêlo interposto pelo Partido Social Progressista.

O eminente Ministro Relator conheceu do recurso do Partido Social Democrático e deu-lhe provimento para que, excluída a votação relativa a Prefeito e Vice-Prefeito de Bom Jesus, na apuração da eleição suplementar subsistam os diplomas expedidos. Quanto ao recurso do Partido Social Progressista dele não conheceu S. Ex.º.

Para melhor apreciação da espécie, deliberarei pedir vista dos autos e passo a proferir o meu pronunciamento:

Quanto ao primeiro recurso:

Sustenta o recorrente, Partido Social Democrático, ter havido postergação do art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral, segundo o qual os recursos dos delegados de partidos das decisões das Juntas serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida, e do art. 152, § 2º, do mesmo diploma, segundo o qual os prazos para a interposição de recursos, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos. Tais textos estabelecem, como é óbvio, que os recursos, sob pena de preclusão, devem ser manifestados logo após a realização do ato impugnado.

Tenho por frontalmente golpeados tais preceitos legais, porquanto manifestada impugnação da contagem dos votos dados para Prefeito e Vice-Prefeito perante a Turma Apuradora e repelida por esta a arguição, foi interposto recurso de sua decisão para o Tribunal Regional, que dele não conheceu, sob o fundamento de ser intempestivo.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Sob o fundamento de ser intempestivo?

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Intempestivo. Foi essa a decisão, que está nestes termos:

"Quanto ao recurso do Partido Social Democrático:

Verifica-se do relatório feito que o delegado da União Democrática Nacional argui a

preliminar de intempestividade do recurso do Partido Social Democrático — amparado na *preclusão* — que é um pressuposto da coisa julgada”.

Transcreve trecho do acórdão e, depois diz:

“Sob a inspiração deste ensinamento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e face aos preceitos consubstanciados na lei eleitoral, atinentes à espécie ventilada nestes autos, temos, então, a considerar a procedência ou não da preliminar suscitada pelo delegado da União Democrática Nacional, ou seja a intempestividade do recurso interposto pelo Partido Social Democrático”.

E termina:

“Pelos fundamentos expostos, não há por onde nos atermos a conclusão outra que não a de que, em verdade, face à lei, à doutrina e à jurisprudência eleitoral, procedente é a preliminar da intempestividade do recurso do Partido Social Democrático”.

Mas tal não ocorria, porquanto, indeferida pela Turma Apuradora a impugnação, em sua reunião de 27 de junho de 1956, declarou *incontinenti* o delegado do Partido Social Democrático que recorria da mesma decisão protestando arrazoar no prazo legal, o que fez logo no dia 29 do mesmo mês, como se vê a fls. 55 destes autos. Impõe-se, conseqüentemente, o conhecimento e provimento do recurso apresentado pelo Partido Social Democrático, para que o Tribunal Regional aprecie o mérito do recurso para ele tempestivamente interposto, já que ficaria suprimida uma instância se este colégio judiciário entrasse desde logo na apreciação do merecimento daquele apelo.

Quanto ao recurso do Partido Social Progressista (segundo recurso): Aduz o recorrente haver sido golpeado o art. 87, parágrafos 5º e 6º, do Código Eleitoral, segundo os quais, se o nome do eleitor figurar erradamente na lista ou tiver sido omitido, seu voto será tomado com as cautelas estatuidas para o caso de dúvida quanto à identidade do eleitor, não se lhe podendo recusar o direito do voto, o qual será tomado em separado. Mas esses dispositivos nenhuma aplicação têm ao caso em apêço, que é regulado pelo art. 107, letra b, do Código Eleitoral, segundo o qual na renovação de eleição em seção anulada, ou na realização de eleição em seção cujos eleitores forem impedidos de votar, só serão admitidos a votar os eleitores da seção que hajam comparecido à eleição anulada. Quanto ao arguido dissídio jurisprudencial, não o tenho por configurado, já que os arestes trazidos a confronto examinaram hipótese diferente da espécie dos autos. Frente ao exposto, conheço desse segundo recurso, mas nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO N.º 3426

Recurso n.º 2.026 — Classe IV — Goiás (Goiânia)

Perde seu objeto o recurso contra o registro de candidatos vencidos, uma vez que o Tribunal, desprezando a inelegibilidade contra o candidato vitorioso, manteve sua diplomação.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, julgar prejudicado o recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que registrou Wagner Estelita Campos e Waldir do Espírito Santo de Castro Quinta, como candidatos aos cargos de Senador e

respectivo suplente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Antônio Martins Vilas Boas, Relator. — Vencidos os Srs. Ministros Cândido Lôbo e Plínio de Freitas Travassos. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 4-5-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, que registrou os Senhores Wagner Estelita e Waldir do Espírito Santo de Castro Quinta, como candidatos aos cargos de senador e respectivo suplente, nas eleições de 4 de junho de 1961. Alega o recorrente que o Diretório Nacional, na escolha dos candidatos, exorbitou de suas funções.

O parecer da douta Procuradoria Geral, que esclarece perfeitamente o assunto, é o seguinte:

I — “O Partido Trabalhista Brasileiro recorre contra o registro, pelo Tribunal Regional Eleitoral, de Goiás, de candidatos a Senador e Suplente, pelo Partido Democrata Cristão, às eleições de 4-6-61, cujo registro havia impugnado, previamente, nos termos da lei. (Resolução nº 5.780-58, art. 12 § 2º).

II — O fundamento da impugnação e do recurso estava em que a escolha dos mesmos candidatos não fôra feita nos termos da lei e dos Estatutos Partidários, pela Convenção do Partido, (art. 24 letra f), mas, tão só, por uma comissão do Diretório Regional. (art. 15, letra O).

III — O acórdão recorrido rejeitou a impugnação, alegando que o Partido podia fazer o registro sem Convenção Partidária, porque estaria com o Diretório Regional extinto, e o art. 15 letra O dos Estatutos, permitia essa exorbitante interferência do Diretório Nacional em escolher candidatos a pleito estadual, sem Convenção alguma. Um dos Juizes, componentes do Tribunal, embora não julgando tal motivo suficiente para deferir o registro, concedeu-o, contudo, para que não houvesse um único candidato, pois isto não seria democrático”.

Esse foi o fundamento do acórdão: admitiram um pedido de registro, ou melhor, determinaram que se fizesse um registro por entenderem que se assim não fôsse feito, o regime democrático estaria afetado pois concorreria apenas um candidato, como se todos os partidos fôsem obrigados a apresentar candidato.

(S. Exª continua a leitura).

IV — “Somos pelo provimento do recurso, porque tem inteira procedência.

O registro impugnado foi feito contra a lei (art. 137 do Código Eleitoral), contra disposições estatutárias do Partido (art. 24 letra f) e contra Resoluções (nº 5.780-58, art. 12 § 2º; nº 5.914, B.E. 113-207 e nº 6.475-60) e jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral”.

Acrescentaria a este parecer, com o qual estou de pleno acordo as considerações que me parecem, no caso, até possíveis de impedir este abuso que se pretende fazer, a substituição da Convenção por diretórios. Os diretórios desaparecem. Fim do seu tempo, o Diretório Nacional nomeia uma comissão de

reestruturação, essa comissão vai para regiões determinadas e, aí, desdobra-se em outras tantas atividades semelhantes. Na interinidade, no momento das eleições, esses grupos que não podem ser considerados como convenções é que escolhem o candidato.

Diante dessas irregularidades que ocorrem, muitas vezes, foi que me permiti fazer algumas considerações, para terminar meu voto; e que são as seguintes:

"O Partido que não possui órgão regional em determinada Circunscrição não pode concorrer à eleição de âmbito estadual nessa mesma circunscrição, assim como o partido que não possua diretório municipal devidamente registrado não pode concorrer às eleições municipais.

Essa questão, a meu ver, é de importância capital. Permitindo que partidos que não possuam órgãos regionais ou municipais, concorram a eleições num ou outro círculo — com candidatos escolhidos por pseudoconvenções de filiados — a Justiça Eleitoral estará concorrendo de maneira flagrante para o esfacelamento dos partidos. Da mesma forma estará contribuindo para que surjam verdadeiras ditaduras partidárias e, para que em cada agremiação prevaleça a vontade de pequenos grupos que consigam dominar o órgão máximo executivo, isto é, o diretório nacional.

Parece-me oportuno, aliás, esclarecer que ao tempo em que a jurisprudência deste Tribunal admitia que delegados de um órgão executivo de âmbito superior convocasse convenção no círculo inferior, ocorreram casos de partidos que disputaram eleições municipais em todo um Estado sem que tivessem um só diretório municipal registrado.

Na época do registro dos candidatos o diretório regional designava um delegado com poderes especiais para convocar e presidir a convenção em determinado município. Esse delegado reunia determinado número de pessoas, dadas como sendo filiadas ao partido, e essa pseudoconvenção escolhia os candidatos que, finalmente, eram registrados pelo citado delegado.

Ora, se a Junta Eleitoral não impedir tais expedientes, deixando claro que os partidos só podem concorrer às eleições, de âmbito estadual naquelas unidades em que possuam diretórios regionais e de âmbito municipal nas comarcas em que possuam diretórios municipais, nenhum partido mais registrará diretórios municipais ou estaduais. Passarão, todos, a registrar apenas o diretório nacional, que, em cada caso, designará delegados para convocar pseudoconvenções e requerer o registro dos candidatos.

Assim, dou provimento ao recurso e deixo consignado expressamente que o P.D.C., por não possuir diretório regional no Estado de Goiás, não poderia disputar o pleito na Circunscrição, ainda que o seu diretório nacional, por meio de delegado ou de comissão para tal fim constituída, houvesse convocado uma convenção em Goiás para indicar o candidato.

VOTOS

O Senhor Ministro Villas Boas — Acolho como instrução as considerações emitidas pelo eminente Relator.

Mas estou certo de que o objeto deste recurso se subsume em matéria já decidida, no julgamento dos anteriores, relativos ao mesmo pleito.

Julgo prejudicado o recurso contra o registro do candidato Dr. W. Estelita.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, este assunto não foi objeto nem de discus-

são, nem de votação. Nós o estamos encarando pela primeira vez.

Esta preliminar foi aforada pelo advogado que assumiu a tribuna e deferiu o acórdão recorrido, no recurso que acabamos de julgar, mas também ali não foi ela objeto de discussão, nem de invocação.

O assunto é julgado pela primeira vez e o ilustre Ministro Relator aludiu, e com propriedade, a meu ver, ao disposto em nossa Resolução, que é positiva: só determina e permite escolha através das convenções.

Eu, que, a princípio, estava inclinado a considerar prejudicado o recurso, *data venia* do ilustre Ministro Vilas Boas, acompanho o Ministro Relator porque a matéria agora em discussão e votação nada tem que ver com a do outro recurso, o qual consistia no exame da prova de fraude ou não. No presente caso, não se trata disso e sim de saber se pode haver indicação de candidatos sem ser pela "Convenção" do Partido.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, também adoto as considerações de ordem geral, formuladas no voto do ilustre Sr. Ministro Relator, que se harmonizam perfeitamente com a legislação eleitoral. Todavia, reputado o recurso como prejudicado, frente à decisão tomada por este Tribunal, na sessão de ontem, onde esta Corte considerou que não estaria provada a fraude ou coação, alegadas no pleito, de que resultaria a inelegibilidade do candidato Juscelino Kubitschek. E ainda que estivesse comprovada a fraude, não conduziria à inelegibilidade o mesmo candidato, porque o Código Eleitoral cogita da fraude e coação apenas na eleição, no pleito, e as referidas no caso teriam precedido ao próprio registro do candidato.

Perdeu seu objeto o recurso, porque o Tribunal, desprezando a inelegibilidade argüida contra o candidato vitorioso, manteve sua diplomação.

Portanto, qualquer decisão sobre o caso não terá maior repercussão ou influência alguma. O assunto está encerrado definitivamente.

Assim, embora aceitando todas as considerações do brilhante voto do ilustre Ministro Relator, ponho-me de acordo com o Sr. Ministro Vilas Boas, no sentido de considerar prejudicado o recurso.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem, para um esclarecimento.

Realmente, o recurso tem o aspecto de prejudicado, porque deliberamos, ontem, julgar improcedente o recurso contra o registro do candidato em oposição a este que agora está sendo objeto de apreciação deste Egrégio Tribunal.

O que se discute aqui, porém, não é a mesma matéria tratada no outro recurso.

Este recurso foi interposto contra o registro destes candidatos, com fundamento de que o registro era nulo, porque o candidato não foi escolhido pela convenção e sim por um Diretório. Esse ponto foi discutido.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Não houve alegação de fraude.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos (Relator) — Neste processo não se cogitou do que se discutiu no outro processo, pois trataram de assunto novo: alegaram ao Tribunal que a competência para a escolha do candidato é da Convenção e não do Diretório; nenhuma referência a fraude na votação, que foi o fundamento do outro recurso. Ora, se assim é, se está provado que não houve Convenção, a meu ver, a solução é tomar conhecimento do recurso e não julgá-lo prejudicado. E conhecido o recurso, é de se lhe negar provimento.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Estou de perfeito acôrdo com V. Ex^a.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos (Relator) — Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente. Apenas um esclarecimento.

VOTOS

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, nos recursos anteriormente julgados, um com relação ao registro do Exm^o Sr. Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira, outro referente à respectiva diplomação, verificamos que ambos tinham o mesmo objeto: a nulidade da votação pela fraude, pela coação, que teria viciado a vontade do eleitorado e, em consequência, o reconhecimento da vitória dada ao seu antagonista no pleito para senador, do Estado de Goiás.

Tais recursos tinham êsse objeto.

Com relação ao primeiro recurso, dêle não se tomou conhecimento por maioria de votos; no que tange ao segundo, dêle se conheceu e se lhe negou provimento.

Em consequência, está prejudicado o presente recurso, que visa, justamente, à declaração de nulidade do registro. Se outras houvessem sido as decisões proferidas nos recursos anteriores, não resta a menor dúvida de que, dêste recurso, o Tribunal deveria conhecer e dar provimento. Ai, então, estaria eu com V. Ex^a, Senhor Ministro Relator. Mas, na hipótese, não ocorre essa circunstância, por isso que, constituindo coisa julgada a diplomação, já não mais subsiste o interesse do antagonista em ver atendida a sua pretensão.

Por êstes fundamentos, embora acolhendo a tese do voto do eminente Ministro Relator, todavia acompanhado o eminente Ministro Vilas Boas, conhecendo do recurso e julgando-o prejudicado.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, entendo que o recurso não tem mais objeto para apreciação da hipótese *sub judice*. Seu provimento seria inteiramente inócuo. Por isso, e *data venia* do senhor Ministro Relator, julgo o recurso prejudicado.

RESOLUÇÃO N.º 6.893

Processo n.º 2.118 — Classe X — Guanabara
(Rio de Janeiro)

Estatutos de partido político.

Aprovação de reforma levada a efeito no concernente.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, aprovar a reforma dos estatutos do Partido de Representação Popular, nos termos das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando o presente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 25-4-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, o Partido de Representação Popular pede aprovação para reforma dos seus estatutos. Eis o que de precipuo ocorre com tais estatutos: (1º).

“Art. 9º São órgãos de deliberação do Partido no âmbito de suas jurisdições, Nacional, Regional e Municipal:

- I — A Convenção Nacional,
- II — A Convenção Regional e
- III — A Convenção Municipal”.

Substituir o atual artigo 13 pelo seguinte:

“Art. 13. A Convenção Nacional reúne-se ordinariamente uma vez por ano, na Capital da República, e extraordinariamente quando convocada pelo Diretório Nacional, na localidade que êste indicar”.

Acrescentar ao artigo 15 o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º:

“§ 2º Nenhum delegado poderá representar mais de um Diretório Municipal”.

Suprimir no artigo 26 o final “e bem assim as respectivas Comissões Executivas”, passando, assim, o artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 26. São órgãos de direção do Partido no âmbito de suas jurisdições, Nacional, Regional e Municipal:

- I — O Diretório Nacional,
- II — O Diretório Regional e
- III — O Diretório Municipal”.

Substituir o artigo 27 e seu parágrafo único, pelo seguinte artigo e parágrafos:

“Art. 27. O Diretório Nacional compor-se-á de um número mínimo de 15 e máximo de 45 membros, dentre os quais 1 Presidente, 4 Vice-Presidentes, 1 Consultor Jurídico, 1 Consultor Jurídico Adjunto, e 3 Secretários, nomeadamente, 1º, 2º e 3º Secretários, todos eleitos pela Convenção Nacional, com mandato de dois anos”.

“§ 1º Integrarão o Diretório Nacional, como membros natos, os representantes do Partido no Congresso Nacional”.

“§ 2º O Diretório Nacional reunir-se-á em qualquer parte do Território Nacional, mediante prévia convocação”.

Em face da supressão havida no artigo 26 e pela qual fica excluída dos Estatutos do Partido a Comissão Executiva, são suprimidos dos mesmos Estatutos os seguintes artigos, parágrafos e incisos:

“Art. 28. e seu parágrafo único”.

“Art. 29. e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º”.

“Art. 31. e seus incisos I, II, III e IV”.

“Inciso XIX do art. 30”.

“Art. 41. e seu parágrafo único”.

“Art. 42. e seu parágrafo único”.

“Inciso XXIII do art. 43”.

“Art. 44. e seus incisos I, II, III e IV”.

“Art. 56. e seu parágrafo único”.

“Art. 57. e seu parágrafo único”.

“Art. 59. e seus incisos I, II, III e IV”.

“Art. 63”.

Substituir o atual inciso IX do artigo 30 pelo seguinte:

“IX — Dissolver os Diretórios Regionais, de conformidade com o disposto no artigo 83 e nomear uma comissão de três membros para dirigir a Seção até a eleição e posse do novo Diretório”.

Suprimir no inciso IV do artigo 33 — “por indicação da Comissão Executiva e”, passando, assim, o inciso a ter a seguinte redação:

“IV — Nomear, com a aprovação do Diretório Nacional, os Secretários Técnicos e os membros das Comissões Técnicas e Consultivas permanentes ou transitórias”.

Substituir o atual inciso V do artigo 33 pelo seguinte:

"V — Baixar os regulamentos das Comissões referidas no inciso XIX do artigo 30 e das Secretarias Técnicas".

Acrescentar ao artigo 40 os seguintes § 1º e § 3º, passando os atuais § 1º e § 2º a constituírem os § 2º e § 4º, respectivamente:

"§ 1º Integrarão o Diretório Regional, como membros natos, os representantes do Partido nas Assembleias Legislativas".

"§ 3º Dos membros do Diretório Regional, um mínimo de um décimo e um máximo de um quinto devem residir no interior do Estado".

Substituir o atual inciso XII do artigo 43 pelo seguinte:

"XII — Dissolver os Diretórios Municipais, de conformidade com o disposto no artigo 81, e nomear comissão de três membros para dirigir a Seção, até a eleição e posse do novo Diretório".

Suprimir no inciso IV do artigo 46 — "por indicação da Comissão Executiva e", passando, assim, o inciso a ter a seguinte redação:

"IV — Nomear, com aprovação do Diretório Regional, os Secretários Técnicos".

Acrescentar ao artigo 54 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A Seção do Partido em cada Capital será dirigida por um Diretório Municipal Metropolitano, com membros em número mínimo de 15 e máximo de 45, fixado pelo Diretório Regional, dentre os quais 1 presidente, 2 Vice-Presidentes, um 1º e um 2º Secretários, todos eleitos pela Convenção Municipal e com mandato de dois anos".

Acrescentar ao artigo 68 o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º:

"§ 2º Integrarão o Diretório Municipal, como membros natos, os representantes do Partido nas Câmaras Municipais".

Substituir o artigo 73 e seu § 1º pelos seguintes:

"Art. 73. O Conselho Político Nacional compõe-se de 14 membros nomeados, por tempo indeterminado, pelo Presidente do Diretório Nacional, dentre os quais os representantes do Partido no Congresso Nacional são considerados natos".

"§ 1º O Conselho Político Nacional tem como Presidente o presidente do Diretório Nacional e dois vice-presidentes e um secretário geral designados pelo seu presidente".

Acrescentar ao artigo 83 o seguinte § 3º:

"§ 3º O processo da dissolução obedecerá à forma estabelecida em Resoluções do Diretório Nacional".

Substituir o atual artigo 86 pelo seguinte:

"Art. 86. As reuniões dos órgãos Dirigentes do Partido são realizadas com a presença da maioria dos seus membros eleitos e as deliberações são sempre tomadas por maioria de votos dos presentes".

Substituir o atual artigo 88 pelo seguinte:

"Art. 88. É vedado aos membros de mais de um órgão de direção partidária acumular funções específicas".

O Dr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral opina da seguinte maneira:

"O Partido de Representação Popular submete a aprovação deste Tribunal Superior Eleitoral e respectivo registro, a reforma de seus estatutos aprovada pela 19ª Convenção Nacional do Partido, realizada em 9-4-61.

2. As reformas aludidas concernem principalmente à supressão de Comissões Executivas e local de reunião da Convenção e Diretório Nacionais do Partido, em face de transferência da Capital da República para Brasília.

3. Quanto a deixarem de existir Comissões Executivas do Partido, tal supressão não colide com a lei eleitoral, mas, ao contrário, obedece mais perfeitamente aos seus ditames.

Realmente, a legislação eleitoral, expressamente, só reconhece dois órgãos dos Partidos. Um de deliberação que são as *Convenções* (art. 136); o outro de administração que são os *Diretórios* (art. 137 do Código Eleitoral).

Os Partidos têm criado outros órgãos secundários, de sua economia interna e, entre este, vêm geralmente criando as "Comissões Executivas", como membros auxiliares de seus órgãos diretivos.

Isto não é defeso por lei, pois se trata de admissão de sessões de conveniência à sua economia interna.

Contudo, anormalmente, se vem atribuindo importância a essas "Comissões" que ultrapassam, de regra, os seus legítimos limites, de auxiliares de direção partidária, a ponto de alguns Partidos pretenderem lhes cometer competência de destituir Diretórios, que são órgãos partidários, o que é aberrante.

Por isso sempre opinamos contra o registro ou mesmo anotação dessas "Comissões Executivas" nos Tribunais Eleitorais, porque não sendo órgãos partidários previstos em lei, não devem ser registrados, como ainda porque não raro alguns chefes partidários procuram se servir dessas "Comissões", de poucos membros, para se tornarem *donos* ou *ditadores* do respectivo Partido.

4. Só merece, dessarte, encômios o Partido de Representação Popular quando reforma os seus Estatutos para suprimir tais "Comissões", restringindo-se aos órgãos previstos expressamente no Código Eleitoral.

5. Quanto à alteração da reunião da Convenção e do Diretório Nacionais é necessidade resultante da mudança da nova Capital do País.

6. Nada temos, pois, a opor às alterações comunicadas, que devem ser homologadas e mandadas registrar por este Tribunal Superior Eleitoral".

Está feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, desde que as reformas constantes dos estatutos não hostilizam direito positivo eleitoral, não sofrerem qualquer impugnação, sou por que se atenda ao pedido, aprovando a reforma.

Decisão unânime.

Nota: Os estatutos em apêço acham-se publicados na seção "Partidos Políticos", deste Boletim.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR

Estatutos

Aprovados pela resolução nº 6.893, de 25 de maio do corrente ano, constante deste B.E.

TÍTULO I

Da Denominação da Sede e dos Fins

Art. 1º O Partido de Representação Popular, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Capital da República e ação em todo o território nacional, fundado em 26 de setembro de 1945, tem os seguintes fins essenciais: participar dos atos determinados e autorizados por lei para composição dos órgãos em que se desdobra o Governo da Nação; estudar e debater os problemas brasileiros sugerindo soluções para os mesmos; e, dentro das normas que a lei prescreve, ampliar os quadros dos seus associados, pela propaganda e conseqüente aceitação das ideias constantes da sua Carta de Princípios e de seu programa.

Art. 2º A Carta de Princípios e o Programa do Partido têm os seguintes fundamentos:

I — O conceito espiritualista da vida, em conformidade com as tradições do povo brasileiro e em oposição a todas as ideologias materialistas;

II — O respeito à intangibilidade da pessoa humana e conseqüentemente, os princípios democráticos de liberdade e justiça, assegurada, para todos os cidadãos, a igualdade de direitos e deveres perante a lei;

III — A afirmação da unidade orgânica da Pátria que se formou e se perpetuará pelo entendimento e esforço conjugados de todos os cidadãos, sem distinção de raças ou classes;

IV — O engrandecimento moral, intelectual e econômico da Nação, garantida a educação de todos, a melhoria das condições de vida dos trabalhadores e o amparo aos elementos produtores;

V — O combate contra todas as ideologias totalitárias, inimigas da dignidade do homem, da soberania nacional e da harmonia entre os povos;

VI — O aperfeiçoamento, pelos meios constitucionais do sistema representativo vigente, fundamentado no sufrágio universal e no pluripartidarismo, complementando-o, também, através da representação dos grupos, econômicos, profissionais e culturais, de caráter corporativo.

§ 1º Os fundamentos da Carta de Princípios acima expressos induzem as seguintes definições:

I — Nacionalismo é a consciência da Unidade da Pátria, como território, povo, tradição histórica e espiritualidade cristã, e exprimindo-se em instituições políticas próprias, e criando o Estado, como instrumento de manutenção da ordem interna e das relações externas;

II — O Estado, como criatura da Nação, não pode a esta sobrepor-se, ferindo os legítimos direitos dos grupos naturais e pessoas que a compõem;

III — O Estado não poderá contrariar a índole nacionalista e cristã do povo brasileiro, mantendo relações de dependência ou permitindo que pessoas isoladas ou grupos as mantenham, com Nações estrangeiras;

IV — As relações do Estado Brasileiro com outros Estados serão as expressas nos tratados e convenções a que a Nação aderir, no interesse da sua própria integridade e da manutenção dos princípios que orientam a posição nacionalista e cristã da Pátria, assim como no interesse de recíprocos benefícios econômicos e culturais entre o Brasil e outros

povos, ressalvados sempre aqueles princípios de cristianismo e brasilidade;

V — Entende-se por Democracia o regime em que o povo, constituindo a Nação, eleja livremente os seus mandatários, assegurando-se os direitos e liberdades da pessoa humana, baseados nos princípios cristãos.

§ 2º Em conseqüência das alíneas supra, o Partido de Representação Popular luta contra todas as concepções do Estado, das Estruturas Sociais, e da Economia inspiradas pelo materialismo, tais como o marxismo, sob todas as suas formas, e o imperialismo econômico.

TÍTULO II

Dos Filiados

Art. 3º São filiados do Partido os brasileiros que, estando na posse de seus direitos políticos, adotem o Programa e os Princípios Partidários e se inscrevam perante os diretórios das localidades dos seus domicílios.

Art. 4º São direitos dos filiados:

I — Frequentar as sedes do Partido e assistir a suas reuniões gerais;

II — Ocupar postos e exercer funções nos Órgãos Partidários;

III — Ser candidatos do Partido aos postos políticos e administrativos da Nação;

IV — Participar da Convenção Municipal, no Município em que se encontra inscrito.

Parágrafo único. O O Diretório Nacional tem a faculdade de estabelecer prazos para que os novos inscritos exerçam os direitos expressos nos incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 5º São deveres dos filiados:

I — Cumprir a Constituição da República e as dos Estados, a Legislação Eleitoral vigente e os presentes Estatutos, assim como os Regulamentos e Instruções baixado pelos órgãos competentes do Partido.

II — Propagar e defender os preceitos contidos na Carta de Princípios do Partido e propugnar pela realização do Programa Partidário;

III — Observar e defender a disciplina partidária;

IV — Votar nos candidatos indicados pelo Partido;

V — Ocupar os postos e exercer as funções para que forem eleitos ou nomeados;

VI — Contribuir para a caixa do Partido, na forma estabelecida nestes Estatutos, sendo que todo filiado que representar o Partido em função pública deverá contribuir com taxas especiais;

VII — Manter com os demais filiados a maior cordialidade, alimentando entre todos os mais fortes sentimentos de solidariedade humana.

Art. 6º Serão advertidos, suspensos ou excluídos do Partido, conforme a gravidade da falta, devidamente apurada e sempre com a garantia de ampla defesa, os filiados que:

I — Adotarem atitudes ou propagarem ideias tendentes a infringir pela violência os preceitos contidos na Constituição da República e nas dos Estados, assim como na Carta de Princípios e no Programa do Partido.

II — Infringirem a lei eleitoral vigente ou os presentes Estatutos, bem como os regulamentos e instruções baixados pelos órgãos dirigentes do Partido.

III — Atentarem contra o livre exercício do voto.

IV — Praticarem fraude no alistamento eleitoral ou nas eleições.

V — Revelarem improbidade comprovada no exercício do mandato político ou tiverem sido condenados, definitivamente, em processo regular por crime de natureza infamante.

VI — Atentarem contra a autoridade dos Órgãos Nacionais, Regionais ou Municipais do Partido.

VII — Infringirem a disciplina partidária.

VIII — Comportarem-se de modo inconveniente para os interesses ou o bom nome do Partido.

IX — Deixarem de contribuir, pontualmente, para os cofres partidários nas condições estipuladas neste Estatuto.

Parágrafo único. Será aplicada a pena de exclusão, na forma da legislação vigente e destes Estatutos ao filiado do Partido eleito ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais que se recusar a integrar a bancada partidária.

Art. 7º A admissão e a exoneração dos filiados, bem como a aplicação de penalidade aos mesmos, são reguladas pelas instruções baixadas pelo Diretório Nacional, naquilo em que forem omissos estes Estatutos.

Art. 8º Os filiados não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Quando no exercício de cargos de direção, porém, poderão ser responsabilizados disciplinarmente, nos termos do parágrafo único do art. 7º, pela falta de cumprimento de obrigações financeiras de uns para outros órgãos partidários.

TÍTULO III

Dos órgãos de deliberação

Art. 9º São órgãos de deliberação do Partido no âmbito de suas jurisdições, nacional, regional e municipal:

- I — A Convenção Nacional.
- II — A Convenção Regional.
- III — A Convenção Municipal.

CAPÍTULO I

Da Convenção Nacional

Art. 10. Constituem a Convenção Nacional:

- I — O Diretório Nacional.
- II — As delegações das Seções do Distrito Federal e dos Territórios.
- III — Os representantes do Partido no Congresso Nacional, e nas Assembleias Legislativas dos Estados e os Governadores de Estado filiados ao Partido.
- IV — As delegações dos Diretórios Municipais.

§ 1º As delegações de que tratam os incisos II e IV são presididas pelo presidente do diretório respectivo, seu substituto ou pessoa devidamente credenciada, cabendo a esta exercer o direito de voto.

§ 2º Nenhum delegado poderá representar mais de um Diretório Regional ou Municipal.

Art. 11. Cada membro do Diretório Nacional, os Presidentes das Delegações de que tratam os incisos II e IV do art. 10, bem como cada Representante do Partido no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas dos Estados e cada Governador filiado ao Partido têm direito a um voto nas deliberações da Convenção.

Art. 12. A Convenção Nacional compete:

- I — Tomar conhecimento do relatório feito pelo Presidente do Partido sobre as atividades partidárias.
- II — Deliberar sobre as questões de interesse partidário, que lhe forem propostas pelo Diretório Nacional.

III — Eleger o Diretório Nacional.

IV — Escolher os candidatos do Partido à Presidência e Vice-Presidência da República, dentre os nomes indicados na forma do inciso VII do art. 28.

V — Reformar os Estatutos e alterar a Carta de Princípio e o Programa Partidário.

VI — Aprovar o seu Regimento.

VII — Dissolver o Partido e resolver sobre a sua fusão, dando destino ao respectivo patrimônio.

VIII — Tomar contas ao Diretório Nacional.

Art. 13. A Convenção Nacional reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, na Capital da República, e extraordinariamente quando convocada pelo Diretório Nacional, na localidade que este indicar.

Parágrafo único. A convocação da Convenção Nacional será feita com antecedência de, pelo menos, trinta dias para as reuniões ordinárias e de oito dias para as reuniões extraordinárias.

Art. 14. A Convenção Nacional é presidida pelo Presidente do Partido e secretariada pelo Secretário-Geral ou pelo seu substituto.

CAPÍTULO II

Da Convenção Regional

Art. 15. Constituem a Convenção Regional:

- I — O Diretório Regional.
- II — As Delegações Municipais.

III — Os Representantes do Partido, pela Seção Regional, no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas Estaduais.

IV — Os Vereadores às Câmaras Municipais e os Prefeitos Municipais filiados ao Partido.

§ 1º As delegações de que trata o inciso II, são presididas pelo presidente do diretório respectivo, seu substituto ou pessoa devidamente credenciada, cabendo a esta exercer o direito de voto assegurado no art. 16.

§ 2º Nenhum delegado poderá representar mais de um Diretório Municipal.

Art. 16. Cada membro do Diretório Regional, cada delegação municipal, cada representante do Partido pela Seção Regional no Congresso Nacional e na Assembleia Estadual respectiva, bem como cada Vereador e cada Prefeito Municipal, filiado ao Partido, têm direito a um voto nas deliberações da Convenção Regional.

Art. 17. Compete à Convenção Regional:

- I — Tomar conhecimento do relatório do Presidente do Diretório Regional sobre as atividades partidárias no Estado.
- II — Deliberar sobre as questões de interesse partidário que lhe forem propostas pelo Diretório Regional.
- III — Eleger o Diretório Regional.
- IV — Proclamar os candidatos do Partido no âmbito estadual, escolhidos na forma estabelecida nos presentes Estatutos.
- V — Aprovar o seu Regimento.
- VI — Tomar contas ao Diretório Regional.

Art. 18. A Convenção Regional reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretório Regional, ou mediante representação escrita, pela maioria dos Diretórios Municipais.

Parágrafo único. A convocação da Convenção Regional será feita com antecedência de, pelo menos trinta dias para as reuniões ordinárias e de cinco dias para as extraordinárias.

Art. 19. A Convenção Regional é presidida pelo Presidente do Diretório Regional e secretariada pelo Secretário do mesmo Diretório, ou pelo seu substituto.

Art. 20. A Convenção da Seção do Partido no Distrito Federal e nos territórios, rege-se pelas normas aplicáveis às Convenções Regionais.

CAPÍTULO III

Da Convenção Municipal

Art. 21. Constituem a Convenção Municipal os filiados do Partido inscritos no Município respectivo.

Art. 22. Compete à Convenção Municipal:

I — Tomar conhecimento do relatório do Presidente do Diretório Municipal sobre as atividades partidárias no Município.

II — Deliberar sobre as questões de interesse partidário que lhe forem propostas pelo Diretório Municipal.

III — Eleger o Diretório Municipal.

IV — Proclamar os candidatos do Partido de âmbito municipal escolhidos na forma estabelecida nos presentes Estatutos.

V — Aprovar o seu Regimento.

VI — Tomar contas ao Diretório Municipal.

Art. 23. Cada filiado, a que se refere o art. 21, tem direito a um voto nas deliberações da Convenção Municipal.

Art. 24. A Convenção Municipal é presidida pelo Presidente do Diretório e secretariada pelo Secretário do Diretório respectivo.

Art. 25. A Convenção Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente do Diretório Municipal ou mediante representação escrita pela maioria dos filiados, regularmente inscritos e quites com a tesouraria do Partido.

Parágrafo único. A convocação da Convenção Municipal será feita com antecedência de, pelo menos, quinze dias para as reuniões ordinárias e cinco dias para as extraordinárias, por meio de edital ou aviso em órgão da imprensa de maior circulação na sede do Município.

TÍTULO IV

Dos Órgãos de Direção

Art. 26. São órgãos de direção do Partido no âmbito de suas jurisdições, Nacional, Regional e Municipal:

I — O Diretório Nacional,

II — O Diretório Regional e

III — O Diretório Municipal.

CAPÍTULO I

Do Diretório Nacional

Art. 27. O Diretório Nacional compor-se-á de um número mínimo de 15 e máximo de 45 membros, dentre os quais 1 presidente; 4 vice-presidentes; 1 consultor jurídico; 1 consultor jurídico adjunto e 3 secretários, nomeadamente, 1º, 2º e 3º secretários, todos eleitos pela Convenção Nacional, com mandato de dois anos.

§ 1º Integrarão o Diretório Nacional, como membros natos, os representantes do Partido no Congresso Nacional.

§ 2º O Diretório Nacional reunir-se-á em qualquer parte do território Nacional, mediante prévia convocação.

Art. 28. Ao Diretório Nacional compete:

I — Dirigir e administrar o Partido no âmbito nacional.

II — Traçar a orientação político-partidária no âmbito nacional e aprovar a orientação política proposta pelos Diretórios Regionais, inclusive a indicação ou o apoio a candidatos registrados por outros partidos.

III — Zelar pela fiel observância devida pelo Partido e seus filiados à Constituição da República, às Constituições Estaduais, à legislação eleitoral vigente, aos preceitos destes Estatutos, da Carta de Princípios e do Programa do Partido, bem como aos Regulamentos e Instruções baixadas pelos órgãos competentes.

IV — Supervisionar as atividades partidárias nos Estados e Territórios.

V — Aprovar a eleição e as alterações na composição dos Diretórios Regionais e os Títulos de Presidente de Honra concedidos pelas Convenções Regionais.

VI — Organizar o programa, convocar e participar da Convenção Nacional.

VII — Organizar a lista de nomes a ser submetida à Convenção Nacional, para a escolha dos candidatos do Partido à Presidência e Vice-Presidência da República.

VIII — Aprovar as chapas de candidatos à representação no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas e autorizar o seu registro, com a faculdade de preencher os lugares reservados nos termos do art. 38, inciso VIII.

IX — Dissolver os Diretórios Regionais, de conformidade com o disposto no art. 71 e nomear uma comissão de três membros para dirigir a Seção até a eleição e posse do novo Diretório.

X — Propor à Convenção Nacional a reforma dos Estatutos e as alterações na Carta de Princípios ou no Programa do Partido.

XI — Fixar as cotas pecuniárias com que as Seções Regionais e Municipais devem contribuir para o Diretório Nacional.

XII — Aprovar os orçamentos, relatórios e balanços anuais, apresentados pelo Presidente do Partido e pelos Diretórios Regionais.

XIII — Administrar o patrimônio social.

XIV — Preencher, por eleição, até a reunião da Convenção Nacional, os cargos que nele se vagarem.

XV — Conceder autorização ao Presidente do Partido para abertura de créditos extraordinários, suplementares ou especiais.

XVI — Responder às consultas de caráter partidário feitas pelos Órgãos Regionais do Partido.

XVII — Julgar os recursos interpostos das decisões dos Diretórios Regionais.

XVIII — Homologar as alianças de partidos para registro e eleição de candidatos, quando realizadas nos âmbitos federal e estadual.

XIX — Criar Secretarias Técnicas, bem como Comissões Técnicas e Consultivas de caráter permanente ou transitório.

XX — Nomear e substituir os Delegados de Partido perante a Justiça Eleitoral.

XXI — Elaborar seu Regimento Interno.

XXII — Resolver os casos omissos nos presentes Estatutos.

Art. 29. O Diretório Nacional reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente.

§ 1º Quando o Parlamento Nacional estiver reunido, o Diretório Nacional se reunirá ordinariamente duas vezes por mês uma em cada quinzena e extraordinariamente por solicitação de qualquer Membro das Bancadas do Partido na Câmara Federal ou Senado Federal.

§ 2º As reuniões do Diretório Nacional não serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada em cada caso.

Do Presidente do Diretório Nacional

Art. 30. Ao Presidente do Diretório Nacional compete:

I — Representar o Partido, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, em todo o Território Nacional.

II — Convocar e presidir as reuniões do Diretório Nacional, Convenção Nacional do Conselho Consultivo Nacional da Comissão Executiva e do Conselho Político Nacional.

III — Conceder licença aos membros dos órgãos que lhe são subordinados.

IV — Nomear, com a aprovação do Diretório Nacional, os Secretários Técnicos e os membros das Comissões Técnicas e Consultivas permanentes ou transitórias.

V — Baixar os regulamentos das Comissões referidas no inciso XIX do art. 28 e das Secretarias Técnicas.

VI — Aprovar os planos elaborados pelas diversas secretarias, bem como suas diretivas e instruções.

VII — Autorizar despesas extraordinárias "ad referendum" do Diretório Nacional.

VIII — Fazer o relatório das atividades partidárias e apresentá-lo à Convenção Nacional.

Art. 31. O Presidente será substituído, nos casos de vaga, falta ou impedimento, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes, pelo 1º Secretário, pelo Consultor Jurídico, pelo 2º Secretário, pelo Consultor Jurídico Adjunto pelo 3º Secretário e pelo Membro sem função específica mais idoso.

Parágrafo único. Dentre os vice-presidentes, o Presidente designará seu substituto, ou quando isto não for possível, assumirá o mais idoso.

Dos Consultores Jurídicos

Art. 32. Ao Consultor Jurídico do Diretório Nacional compete:

I — Organizar e dirigir os serviços da Consultoria Jurídica do Partido e traçar normas gerais para a organização das Consultorias dos Diretórios Regionais.

II — Organizar, nomear e demitir seu Gabinete, com aprovação do Presidente do Diretório Nacional.

III — Representar o Partido junto à Justiça Eleitoral em todo o território nacional.

IV — Orientar e fiscalizar a atuação dos Delegados do Partido junto aos Tribunais Eleitorais.

V — Defender o Partido em todos os processos nos quais o mesmo for interessado, perante qualquer juízo ou Tribunal.

VI — Emitir parecer sobre qualquer assunto de natureza jurídica, quando solicitado pelo Diretório Nacional do Partido.

Art. 33. O Consultor Jurídico exerce suas funções com a colaboração do Consultor Jurídico Adjunto que o substituirá em suas faltas, ausências e impedimentos.

Dos Secretários

Art. 34. Ao 1º Secretário compete:

I — Organizar e dirigir os serviços da Secretaria, traçando normas para a organização das Secretarias dos Diretórios Regionais.

II — Organizar, nomear e demitir seu Gabinete, com aprovação do Presidente do Diretório Nacional.

III — Transmitir aos Diretórios Regionais as deliberações do Diretório Nacional.

IV — Secretariar as reuniões do Diretório Nacional e da Convenção Nacional.

V — Referendar os atos do Presidente do Partido.

Art. 35. O 1º Secretário exerce suas funções com a colaboração do 2º e 3º Secretários, e por estes será substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos, na ordem de gradação.

Dos demais membros do Diretório

Art. 36. Aos membros do Diretório Nacional, sem função específica, compete participar das reuniões do Diretório Nacional e nelas votar desempenhando, ainda, as funções que lhes forem atribuídas especialmente pelo Presidente.

CAPÍTULO II*Do Diretório Regional*

Art. 37. A Seção do Partido em cada Estado será dirigida por um diretório, com membros em número mínimo de 15 e máximo de 45, fixado pelo Diretório Nacional, dentre os quais 1 Presidente; 2 Vice-Presidentes; 1 Consultor Jurídico; um 1º e um 2º Secretários, todos eleitos pela Convenção Regional com mandato de dois anos.

§ 1º Integrarão o Diretório Regional, como membros natos, os representantes do Partido nas Assembleias Legislativas.

§ 2º A eleição do Diretório Regional e as alterações nele verificadas devem ser comunicadas, no prazo de 10 dias, ao Diretório Nacional, para os efeitos do inciso V do art. 30, sob pena de ser destituído o Presidente do Diretório Regional e nomeado o substituto pelo Diretório Nacional, até a realização de nova eleição.

§ 3º Dos membros do Diretório Regional, um mínimo de um décimo e máximo de um quinto devem residir no interior do Estado.

§ 4º A eleição do Diretório Regional e as alterações nele verificadas devem ser comunicadas, no prazo de 10 dias, ao Diretório Nacional, para os efeitos do inciso V do art. 28, sob pena de ser destituído o Presidente do Diretório Regional e nomeado o substituto pelo Diretório Nacional até a realização de nova eleição.

Art. 38. Ao Diretório Regional compete:

I — Dirigir e administrar a Seção Regional do Partido, de acordo com as normas estabelecidas pelo Diretório Nacional.

II — Submeter à apreciação do Diretório Nacional a orientação política que pretender adotar no âmbito estadual.

III — Zelar pela fiel observância devida pelo Partido e seus filiados, no âmbito estadual, à Constituição da República e às dos Estados, à legislação eleitoral vigente, aos presentes Estatutos, à Carta de Princípios e ao Programa Partidário, bem como aos Regulamentos e Instruções, faixadas pelos órgãos competentes do Partido.

IV — Aprovar a eleição dos Diretórios Municipais e a orientação política proposta pelos Diretórios Municipais, inclusive a indicação ou o apoio a candidato registrado por outro partido.

V — Supervisionar as atividades partidárias nos municípios.

VI — Confirmar, anualmente, os Títulos de Presidente de Honra, conferidos pelos Diretórios Municipais.

VII — Organizar o programa, convocar e participar da Convenção Regional.

VIII — Organizar as chapas de candidatos do Partido aos cargos eletivos, submetendo-as à aprovação do Diretório Nacional, ao qual é reservado, para preenchimento nas chapas próprias, um número de lugares correspondentes à décima parte do total das vagas de deputados federais e estaduais, no mínimo de um em cada chapa.

IX — Aprovar as chapas dos candidatos do Partido aos Poderes Municipais.

X — Proceder ao registro no Tribunal Regional Eleitoral, das chapas de candidatos do Partido.

XI — Homologar as alianças de partidos para registro e eleições de candidatos, quando realizadas pelos Diretórios Municipais.

XII — Dissolver os Diretórios Municipais, de conformidade com o disposto no art. 74 e nomear comissão de três membros para dirigir a Seção, até a eleição e posse do novo Diretório.

XIII — Fixar as cotas pecuniárias com que as Seções Municipais devem contribuir para o Diretório Regional.

XIV — Aprovar os orçamentos, relatórios financeiros e balanços anuais dos Diretórios Municipais, encaminhando uma cópia de cada um ao Diretório Nacional.

XV — Administrar o patrimônio do Partido na Seção Regional.

XVI — Examinar e aprovar o orçamento, o relatório financeiro e o balanço anuais elaborados pelo Presidente do Diretório Regional, submetendo-os, em seguida, à apreciação da Convenção Regional.

XVII — Conceder autorização ao Presidente do Diretório Regional para abertura de créditos extraordinários, suplementares ou especiais.

XVIII — Preencher, por eleição, até reunião da primeira Convenção Regional os cargos que nele se vagarem.

XIX — Nomear e demitir os delegados do Partido perante a Justiça Regional Eleitoral.

XX — Escolher a delegação que deverá representar o Diretório na Convenção Nacional.

XXI — Julgar os recursos interpostos das decisões tomadas pelos Diretórios Municipais sobre qualquer assunto.

XXII — Decidir com a presença de 2/3 dos seus membros sobre a aplicação de penalidades previstas nestes Estatutos, concedendo recurso dessas decisões para o Diretório Nacional.

XXIII — Elaborar seu Regimento Interno.

XXIV — Solicitar a manifestação do Diretório Nacional sobre os casos que encontrar omissos nos presentes Estatutos.

XXV — Organizar a chapa dos candidatos do Partido aos Poderes Municipais nos municípios em que não haja diretório registrado na Justiça Eleitoral.

Art. 39. O Diretório Regional reúne-se ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

§ 1º Quando a Câmara de Vereadores do Distrito Federal e as Câmaras ou Assembleias Legislativas dos Estados estiverem reunidas, o Diretório Regional se reunirá ordinariamente duas vezes por mês, uma em cada quinzena e extraordinariamente por solicitação de qualquer representantes do Partido, pela Seção Regional, nas referidas Câmaras ou Assembleias Legislativas.

§ 2º As reuniões do Diretório Regional não serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada em cada caso.

Do Presidente do Diretório Regional

Art. 40. Ao Presidente do Diretório Regional compete:

I — Representar o Partido, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente, no território estadual.

II — Convocar e presidir as reuniões do Diretório e da Convenção Regional e do Conselho Consultivo Regional.

III — Conceder licença aos membros do Diretório.

IV — Nomear, com aprovação do Diretório Regional, os Secretários Técnicos.

V — Nomear e demitir Comissões Regionais de caráter permanente ou transitório.

VI — Adaptar, com as alterações que se fizerem necessárias e com a aprovação do Diretório Nacional, as normas para o funcionamento das Secretarias Técnicas, expedidas pelos órgãos nacionais.

VII — Presidir a delegação do Estado na Convenção Nacional.

VIII — Fiscalizar a regularidade do pagamento das contribuições financeiras devidas ao Diretório Nacional e previstas no inciso XI do art. 28.

IX — Autorizar despesas extraorçamentárias, "ad referendum" do Diretório Regional.

X — Nomear e demitir Comissões Coordenadoras ou Coordenadores Municipais incumbidos de organizar o Partido nos Municípios em que ainda não haja diretório constituído.

XI — Fazer o relatório das atividades partidárias da Seção Regional e apresentá-lo à Convenção Regional.

Art. 41. O Presidente do Diretório Regional será substituído, nos casos de vaga, falta ou impedimento, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes, pelo 1º Secretário, pelo Consultor Jurídico, pelo 2º Secretário e pelo Membro, de função não específica, mais idoso.

Parágrafo único. Entre os Vice-Presidentes, o Presidente designará o seu substituto, ou quando isto não for possível, assumirá o mais idoso.

Do Consultor Jurídico

Art. 42. Ao Consultor Jurídico do Diretório Regional compete:

I — Organizar e dirigir os serviços da Consultoria Jurídica da Seção Regional, de acordo com as normas traçadas pelo Consultor Jurídico do Partido.

II — Organizar, nomear e demitir seu Gabinete com aprovação do Presidente.

III — Propor ao Presidente do Diretório Regional a nomeação e a exoneração de Assessores Jurídicos.

IV — Representar o Partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

V — Defender o Partido nos processos em que o mesmo for interessado, perante qualquer Juízo ou Tribunal do Estado.

VI — Emitir parecer sobre qualquer assunto de natureza jurídica, quando solicitado pelo Diretório Regional do Partido.

Art. 43. O Consultor Jurídico exerce suas atribuições com a colaboração de Assessores Jurídicos de sua indicação e nomeação do Presidente do Diretório Regional.

Art. 44. O Consultor Jurídico é substituído em suas faltas ou impedimentos temporários ou ocasionais pelo Assessor Jurídico que o Presidente do Diretório Regional designar.

Dos Secretários

Art. 45. Ao 1º Secretário compete:

I — Organizar e dirigir os serviços da Secretaria do Diretório Regional, de acordo com as instruções baixadas pelo 1º Secretário do Diretório Nacional e traçar normas para a organização das Secretarias dos Diretórios Municipais.

II — Organizar, nomear e demitir seu Gabinete, com aprovação do Presidente.

III — Secretariar as reuniões do Diretório e da Convenção Regionais.

IV — Transmitir aos Diretórios Municipais as deliberações do Diretório Regional.

V — Referendar os atos do Presidente do Diretório Regional.

Art. 46. O 1º Secretário é substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo 2º Secretário competindo a este, em qualquer tempo, quando solicitado, colaborar com o 1º Secretário.

Dos demais membros do Diretório

Art. 47. Aos membros do Diretório Regional, sem função específica, compete participar das reuniões do Diretório e nelas votar, desempenhando ainda as funções que lhes forem atribuídas especialmente pelo Presidente.

CAPÍTULO III

Do Diretório Municipal

Art. 48. A Seção do Partido em cada município será dirigida por um Diretório Municipal constituído de membros em número mínimo de 3 e máximo de 45, fixado pelo Diretório Regional, dentre os quais 1 Presidente, 1 Vice-Presidente e 1 Secretário, todos eleitos pela Convenção Municipal e com mandato de dois anos.

Parágrafo único. A seção do Partido em cada Capital será dirigida por um Diretório Municipal Metropolitano, com membros em número de 15 e máximo de 45, fixado pelo Diretório Regional, dentre os quais 1 presidente, 2 vice-presidentes, um 1º e um 2º Secretários, todos eleitos pela Convenção Municipal e com mandato de dois anos.

Art. 49. O Distrito Federal será dividido em diretórios, em conformidade com as circunscrições eleitorais, com idênticas atribuições às conferidas aos Diretórios Municipais.

§ 1º De acordo com as necessidades de cada circunscrição eleitoral, serão criados, pelo Diretório Regional do Distrito Federal, diretórios locais, ficando assegurado aos mesmos representarem-se nas Convenções Regionais.

§ 2º As seções municipais do Partido nos territórios têm idêntica organização a das seções municipais dos Estados.

Art. 50. Ao Diretório Municipal compete:

I — Dirigir e administrar a seção municipal do Partido, de acordo com as normas traçadas pelo Diretório Regional.

II — Seguir a orientação política traçada pelo Diretório Regional submetendo à aprovação deste a orientação política em seu âmbito.

III — Zelar pela fiel observância, devida pelo Partido e por seus filiados, no âmbito municipal, da Constituição da República e da Constituição do Estado, da legislação eleitoral vigente, dos presentes Estatutos, da Carta de Princípios do Partido e do Programa Partidário, bem como dos regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

IV — Aprovar a eleição dos Diretórios Distritais.

V — Preencher, por eleição, até a reunião da primeira Convenção Municipal, os cargos que nele se vagarem.

VI — Organizar as chapas dos candidatos do Partido aos Poderes Municipais, submetendo-os à aprovação do Diretório Regional.

VII — Escolher a Delegação que deve representar o Município na Convenção Regional.

VIII — Aprovar os orçamentos, relatórios financeiros e balanços anuais, dos Diretórios Distritais, encaminhando uma cópia de cada um ao Diretório Regional.

IX — Examinar e aprovar o orçamento, o relatório financeiro e o balanço anuais elaborados pelo Presidente do Diretório Municipal, submetendo-os em seguida, à aprovação do Diretório Regional.

X — Conceder autorização ao Presidente do Diretório Municipal para abertura de créditos extraordinários.

XI — Solicitar a manifestação do Diretório Nacional, por intermédio do Diretório Regional, sobre os casos omissos dos presentes Estatutos.

Art. 51. O Diretório Municipal reúne-se, ordinariamente, uma vez por quinzena e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

Parágrafo único. Quando as Câmaras Municipais estiverem reunidas, a convocação extraordinária do Diretório Municipal poderá ser feita, também, por solicitação de qualquer representante do Partido, pela Seção Municipal, nas referidas Câmaras.

Art. 52. O Diretório Municipal pode conferir por serviços prestações ao Partido, o título de Presidente de Honra, que, anualmente será ou não confirmado pelo Diretório Regional.

Do Presidente

Art. 53. Ao Presidente do Diretório Municipal compete:

I — Representar o Partido, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, no território municipal.

II — Convocar e presidir as reuniões do Diretório Municipal e da Convenção Municipal.

III — Conceder licença aos membros do Diretório Municipal.

IV — Presidir a delegação do município às Convenções Nacional e Regional.

V — Fiscalizar a regularidade do pagamento das contribuições financeiras devidas ao Diretório Municipal — inciso XI do Art. 28, e aos Diretórios Regionais — inciso XII do Art. 38.

VI — Autorizar despesas orçamentárias, "ad referendum" do Diretório Municipal.

VII — Fazer o relatório anual das atividades partidárias, da Seção Municipal, apresentando-o à Convenção Municipal e encaminhando-o, posteriormente, ao Diretório Regional.

Art. 54. O Presidente da Seção Municipal será substituído, nos casos de vaga, falta ou impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário e pelo membro de função não específica mais idoso.

Do Secretário

Art. 55. Ao Secretário do Diretório Municipal compete:

I — Organizar e dirigir os serviços da Secretaria do Diretório Municipal de acordo com as instruções traçadas pelo Secretário do Diretório Regional e traçar normas para a organização das Secretarias dos Diretórios Distritais.

II — Organizar, nomear e demitir seu Gabinete, com aprovação do Presidente.

III — Secretariar as reuniões do Diretório e da Convenção Municipais.

IV — Transmitir aos Diretórios Distritais as deliberações do Diretório Municipal.

V — Referendar os atos do Presidente do Diretório Municipal.

Art. 56. O Secretário será substituído em suas faltas ou impedimentos temporários ou ocasionais, por quem o Presidente do Diretório Municipal designar.

Dos demais membros do Diretório

Art. 57. Aos membros do Diretório Municipal sem função específica compete participar das reuniões do Diretório Municipal e nelas votar, desempenhando ainda as funções que lhes forem atribuídas especialmente pelo Presidente.

CAPÍTULO IV

Do Diretório Distrital

Art. 58. Pode o Diretório Municipal criar Diretórios Distritais e núcleos a eles subordinados, independente de divisão territorial, compostos de membros em número que ele fixar, dentre os quais 1 Presidente, 1 Vice-Presidente e 1 Secretário, fazendo a comunicação ao Diretório Regional.

§ 1º Os membros do Diretório Distrital são eleitos pelos filiados de cada Distrito e terão o mandato de um ano.

§ 2º Integrarão o Diretório Municipal, como membros natos, os representantes do Partido nas Câmaras Municipais.

Art. 59. A competência dos membros dos Diretórios Distritais é, no âmbito distrital, a mesma exercida, no âmbito municipal, pelos membros dos Diretórios Municipais.

Art. 60. Nas povoações em que não houver condições para criação de Diretórios Distritais, pode o Diretório Municipal nomear um Coordenador.

TÍTULO V

Dos órgãos consultivos

Art. 61. São órgãos consultivos do Partido, no âmbito nacional, o Conselho Consultivo Nacional e o Conselho Político Nacional.

Art. 62. O Conselho Consultivo Nacional é constituído pelos Presidentes dos Diretórios Regionais, pelos Representantes às Assembleias Legislativas e ao Congresso Nacional e pelos Governadores de Estado filiados ao Partido, e pelos correligionários de reconhecida clarividência, nomeados pelo Presidente do Diretório Nacional, que lhe fixará o número de componentes.

Art. 63. O Conselho Político Nacional compõe-se de 14 membros nomeados, por tempo indeterminado, pelo Presidente do Diretório Nacional, dentre os quais os representantes do Partido no Congresso Nacional, são considerados natos.

§ 1º O Conselho Político Nacional tem como presidente o presidente do Diretório Nacional e dois vice-presidentes e um secretário geral designados pelo seu presidente.

§ 2º O Conselho Político Nacional funcionará como órgão nacional de orientação e coordenação das atividades políticas exercidas pelo Partido, em todos os âmbitos de sua atuação e como comissão assessora do Diretório Nacional.

Art. 64. Os Diretórios Regionais e Municipais poderão constituir órgãos idênticos.

Art. 65. As atribuições do Conselho Consultivo Nacional e Conselho Político Nacional serão disciplinadas por regulamentos baixados pelo Diretório Nacional, os quais serão adaptados aos âmbitos regional e municipal pelos Diretórios Regionais.

TÍTULO VI

Das finanças e da contabilidade do Partido

Art. 66. A receita do Partido será constituída pelas contribuições dos filiados mediante mensalidades fixas, percentagens sobre subsídios e proventos e doações.

§ 1º Os membros dos Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais contribuirão com outras taxas, fixadas pelos respectivos órgãos, além das previstas neste artigo.

§ 2º As mensalidades fixas poderão variar de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 5.000,00 e serão arrecadadas pelos Diretórios Regionais, Municipais e Distritais, sendo

devidas independentemente de qualquer outra contribuição.

§ 3º As percentagens e contribuições, previstas no inciso VI do art. 5º, serão fixadas pelo Diretório Nacional.

§ 4º As percentagens incidirão, no caso de funções legislativas, sobre a parte fixa dos subsídios e, no caso de funções executivas, sobre as vantagens financeiras. Entende-se por vantagens financeiras a diferença entre o total dos vencimentos do cargo que o filiado exerce por influência do Partido e o dos que já recebia dos cofres públicos ou autárquicos.

Art. 67. Os Diretórios Regionais e Municipais serão obrigados às contribuições previstas no artigo 28, inciso XI, de acordo com normas ou instruções expedidas ou a serem expedidas pelo Diretório Nacional.

Art. 68. Estarão sujeitas às penalidades previstas no art. 6º, os filiados que deixarem de efetuar o pagamento de suas obrigações durante 3 meses consecutivos.

Art. 69. Por atraso de pagamento de 3 mensalidades consecutivas, as penalidades previstas nos arts. 73 e 74 deverão ser aplicadas, preferencialmente, depois das que são prescritas pelo parágrafo único do art. 8º, combinado com o parágrafo único do art. 77.

Art. 70. A escrituração do Partido será feita de acordo com as normas estabelecidas pela escrituração mercantil.

Parágrafo único. Os Diretórios Regionais e Municipais deverão seguir a orientação técnico-contábil da Secretaria Nacional de Finanças, uniformizando o sistema de escrituração em todo o Partido.

Art. 71. Os Diretórios, sob cuja jurisdição estiverem os candidatos às eleições nacionais, estaduais ou municipais, com a necessária antecedência:

I — Elaborarão orçamento, "per capita", das despesas que os candidatos pessoalmente devem fazer com a sua própria eleição.

II — Exigirão de cada candidato um relatório das despesas que pretendem efetuar com a sua campanha eleitoral, devendo acompanhar esse relatório os comprovantes cabais das respectivas fontes de receita.

III — Fixarão, após isso, o montante das despesas que os candidatos podem, pessoalmente e no máximo, fazer com a própria eleição.

IV — Resolverão sobre os auxílios financeiros, ou em espécie, aos candidatos que não disponham de meios suficientes para custear a própria eleição.

Art. 72. Os Diretórios Municipais deverão apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, aos Diretórios Regionais, um balanço detalhado de todas as suas atividades financeiras, discriminando a receita e a despesa, do exercício anterior.

§ 1º Os Diretórios Regionais, no mesmo prazo, deverão encaminhar ao Diretório Nacional o balanço da receita e da despesa do exercício anterior.

§ 2º O Diretório Nacional submeterá à apreciação da Convenção Nacional Ordinária o balanço de suas contas do exercício do ano anterior.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 73. A dissolução dos Diretórios Regionais verificar-se-á nos seguintes casos:

I — Violação dos Estatutos ou do Programa do Partido.

II — Desrespeito a quaisquer deliberações partidárias regularmente tomadas, pelos órgãos Superiores do Partido.

III — Impossibilidade de resolução de divergência entre os membros do Diretório Regional, evitan-

do-se, assim, seja afetada a unidade partidária no Estado.

IV — Necessidade de restabelecimento do equilíbrio orçamentário comprometido pela gestão do órgão responsável ou seu Presidente.

V — Falta de reuniões consecutivas, durante dois meses.

§ 1º A pena de dissolução somente será aplicada depois de facultados todos os meios de defesa, quer orais ou escritos, e mediante a aprovação de dois terços dos membros do Diretório Nacional, presentes à reunião especialmente convocada para deliberar.

§ 2º Dissolvido o Diretório Regional será aplicado o inciso IX do art. 28, o qual vigorará até que a Convenção Regional, regularmente convocada no prazo máximo de noventa (90) dias, eleja o novo Diretório.

§ 3º O processo da dissolução obedecerá a forma estabelecida em Resoluções do Diretório Nacional.

Art. 74. A dissolução dos Diretórios Municipais, por parte dos Diretórios Estaduais, verificar-se-á nos mesmos casos e na mesma forma prevista no artigo anterior.

Art. 75. É permitida a renovação de mandato de qualquer dos membros dos Órgãos Dirigentes do Partido.

Art. 76. As reuniões dos Órgãos Dirigentes do Partido são realizadas com a presença da maioria dos seus membros eleitos e as deliberações são sempre tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 77. Perderá o cargo o membro de qualquer órgão dirigente que faltar sem motivo justificado a três sessões consecutivas ou cinco intercaladas, ou deixar de contribuir com sua mensalidade três meses consecutivos.

Parágrafo único. Poderão ser punidos nos termos deste artigo, combinado com o parágrafo único do art. 8º, os Presidentes de Diretórios Regionais ou Municipais, quando esses órgãos incorrerem em idêntico atraso, no pagamento das contribuições estatutárias para o Diretório Nacional.

Art. 78. É vedado aos membros de mais de um Órgão de Direção partidária acumular funções específicas.

Art. 79. As eleições para os Órgãos Dirigentes são processadas por votação direta e secreta.

Art. 80. Os membros que no Diretório Nacional ou Regional exercerem as funções de 1º Secretário

e de Consultor Jurídico integrarão, nesses caracteres, as Comissões permanentes ou transitórias que forem constituídas.

Art. 81. Os Órgãos dirigentes, hierárquica e imediatamente superiores, em caso de extinção de mandatos de diretórios a eles subordinados, poderão prorrogar, pelo prazo máximo de 60 dias, os seus mandatos ou nomear Comissões Interventoras, que convocarão dentro do prazo de 90 dias as Convenções respectivas, para as eleições dos novos diretórios.

Art. 82. Nos municípios onde não existir o Partido, o primeiro diretório municipal poderá ser constituído independentemente de formalidades de convocação ou avisos, com a presença de qualquer número de pessoas, quanto baste para a sua constituição.

Parágrafo único. Aplica-se igual princípio à constituição dos Diretórios Regionais dos Territórios.

Art. 83. Para resolver a dissolução ou fusão do Partido a Convenção Nacional deliberará por dois terços de votos do total de seus componentes, devendo no mesmo ato decidir sobre o destino do patrimônio social e escolher as deliberações tomadas.

Art. 84. Os presentes Estatutos serão submetidos à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, na forma prescrita pelo Código Eleitoral vigente.

Art. 85. Os presentes Estatutos constantes de 85 artigos, que se distribuem em VII Títulos, divididos em Capítulos e subdivididos em Seções e com 2 artigos de Disposições Transitórias, entrarão em vigor depois de aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicados, revogadas as disposições em contrário.

Disposições Transitórias

Art. 1º Fica mantida a atual constituição do Diretório Nacional até o fim do mandato vigente.

Art. 2º Nos Estados e Municípios, a Primeira Convenção que se reunir após a publicação destes Estatutos, elegerá os membros que faltarem à complementação do respectivo Diretório.

Aprovado pela XIX Convenção Nacional do Partido realizada em 9 de abril de 1961 e no Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução nº 6.893 — Processo nº 2.118 — Classe X — Sessão de 11-12-61.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 30 de abril de 1962. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

Relatório n.º 8, de 1962

VETO AO PROJETO 1-62 NO SENADO E 3.319-61
NA CÂMARA

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1962 (Projeto de Lei nº 3.319-B-61, na Câmara) que torna extensivas aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Guanabara, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Maranhão, Paraná, Goiás e Sergipe disposições das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960, e dá outras providências.

Relator: Sr. Mourão Vieira.

O Senhor Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 70, § 1º da

Constituição Federal, e 30, itens III e IV do Ato Adicional, vetou parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 3.319-B-61 (no Senado nº 1-62), que torna extensivas aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, disposições das Leis números 3.780 e 3.826, de 1960, e dá outras providências.

TEMPESTIVIDADE DO ATO

O veto presidencial respeitou o decênio fixado no art. 70, § 1º da Constituição Federal.

DISPOSIÇÃO VETADA

Incide o veto sobre a expressão "consecutivo", inserida nas letras a e b do § 4º do art. 7º, assim redigido.

Art. 7º As vagas da classe inicial das carreiras dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão providas mediante concurso público de provas.

§ 1º As vagas na classe inicial da carreira de Oficial Judicial serão providas, alternadamente, me-

tade por acesso de ocupante da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, escolhidos pelos critérios de merecimento e antiguidade e metade por concurso de provas.

§ 2º As vagas nas classes finais e intermediárias de cada carreira serão providas por promoção de seus ocupantes, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 3º Os cargos isolados de provimento efetivo que se vagarem após a vigência desta Lei serão preenchidos mediante concurso público de títulos.

§ 4º No primeiro provimento dos cargos criados pela presente Lei, serão obedecidas as seguintes normas:

a) Terão prioridade para as vagas da classe inicial das carreiras os funcionários federais efetivos requisitados e em exercício consecutivo há mais de três anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses.

b) Nas vagas remanescentes terão prioridade os funcionários estaduais ou municipais estáveis requisitados e em exercício consecutivo há mais de três anos, observadas as mesmas condições da letra anterior.

c) Nas vagas a serem preenchidas mediante concurso público de provas, terão preferência, em igualdade de classificação, os interinos dos Tribunais em exercício consecutivo há mais de seis meses e os servidores requisitados, não estáveis, em exercício consecutivo durante os últimos três anos.

ORIGEM E JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O Projeto de Lei sobre o qual incidiu o veto parcial do Senhor Presidente da República, foi elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, atendendo, como prescrevem as normas legais sobre o assunto, a solicitações encaminhadas pelos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados referidos no seu texto.

A proposição vem atualizar a situação dos servidores das respectivas Secretarias em face das normas contidas na Lei nº 3.780 (Plano de Classificação dos Cargos), bem como em face dos aumentos de vencimentos concedidos pela Lei nº 3.820 (Paridade de vencimentos de civis e militares).

Além disso, o Projeto fixa os valores dos níveis de vencimentos e dos símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas, em igualdade com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Lei número 3.897, de 19-5-61); reduz a três, os atuais oito grupos em que se dividem os Tribunais Regionais Eleitorais; atribui a funcionários da própria Secretaria dos Tribunais a responsabilidade pela execução dos serviços das Zonas Eleitorais das Capitais; visa impedir futuras reestruturações, revoga expressamente a Lei nº 3.907, de 18 de junho de 1961, e, finalmente, autoriza a abertura do crédito necessário ao atendimento das medidas que propõe.

RAZÕES DO VETO

Incide o veto sobre a expressão "consecutivo", inserta nas letras a e b do § 4º do art. 7º, por contrário aos interesses nacionais, pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, o dispositivo citado, ao estabelecer normas para o provimento dos cargos ora criados, beneficia os servidores federais, estaduais e municipais que, mediante requisição, vêm emprestando seus serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais, colocando-os em prioridade para efeito de nomeação.

Conforme se depreende de sua justificação, a medida se caracteriza pelo reconhecimento ao valor, competência e capacidade de trabalho daqueles servidores, aquilantados em mais de três anos de exercício consecutivo.

Entretanto, justo é considerar que vários funcionários requisitados com mais de três anos de exercício, ficaram à margem do benefício apenas

porque, por circunstâncias alheias à sua vontade, tiveram suas requisições interrompidas temporariamente, não completando, assim, o período de carência na forma pretendida.

Certo é que, não demonstrassem esses servidores capacidade e competência no desempenho das tarefas que lhes eram conferidas, não cogitariam os Tribunais de renovar as suas requisições.

Dessa forma, o veto apósto, sem prejudicar os motivos determinantes do benefício, tem por objetivo contemplar funcionários que merecem o mesmo tratamento dispensado aos seus colegas, igualmente requisitados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, cremos estarem os Senhores Congressistas devidamente habilitados a bem ajuizar do veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1962 (nº 3.319-3-61, da Câmara dos Deputados), que torna extensivas aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Guanabara, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Maranhão, Paraná, Goiás e Sergipe disposições das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em de abril de 1962. — Paulo Coelho, Presidente. — Mourão Vieira, Relator. — Nelson Carneiro. — Hamilton Nogueira. — Menotti del Picchia.

MENSAGEM Nº 74, DE 1962

(NÚMERO DE ORDEM: 23)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o art. 3º, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi votar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara número 3.319-B-61 (no Senado 1-62), que torna extensivas aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais disposições das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960, e dá outras providências.

Incide o veto sobre a expressão "consecutivo", inserta nas letras a e b do § 4º do art. 7º, por contrário aos interesses nacionais, pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, o dispositivo citado, ao estabelecer normas para o provimento dos cargos ora criados, beneficia os servidores federais, estaduais e municipais que, mediante requisição, vêm emprestando seus serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais, colocando-os em prioridade para efeito de nomeação.

Conforme se depreende de sua justificação, a medida se caracteriza pelo reconhecimento ao valor, competência e capacidade de trabalho daqueles servidores, aquilantados em mais de três anos de exercício consecutivo.

Entretanto, justo é considerar que vários funcionários requisitados, com mais de três anos de exercício, ficaram à margem do benefício apenas porque, por circunstâncias alheias à sua vontade, tiveram suas requisições interrompidas temporariamente, não completando, assim, o período de carência na forma pretendida.

Certo é que, não demonstrassem esses servidores capacidade e competência no desempenho das tarefas que lhes eram conferidas, não cogitariam os Tribunais de renovar as suas requisições.

Dessa forma, o veto apósto, sem prejudicar os motivos determinantes do benefício, tem por objetivo contemplar funcionários que merecem o mesmo tratamento dispensado aos seus colegas, igualmente requisitados.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora sub-

meto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 23 de fevereiro de 1962. — *João Goulart.*

O Projeto em apêço acha-se publicado no Boletim Eleitoral nº 125.

O SR. PRESIDENTE — Serão objeto de apreciação, na presente sessão conjunta, dois vetos presidenciais.

O primeiro atingiu a totalidade do Projeto de Lei nº 1.174-59 na Câmara e nº 75-61 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, destinado às obras e equipamentos da Escola Politécnica de Campinas Grande, no Estado da Paraíba.

O segundo incidu sobre a palavra "consecutivo" das alíneas a e b do art. 4º do Projeto nº 3.319-61 na Câmara e nº 1-62 no Senado, que torna extensivas aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais disposições das Leis ns. 3.780 e 3.826, de 1960 e dá outras providências.

A discussão será feita separadamente. A votação será em conjunto, com duas cédulas, uma para cada veto, colocadas na mesma sobrecarta.

Em discussão o primeiro veto.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (*Palmas*).

Está encerrada.

Em discussão o segundo veto.

Não há oradores inscritos. Se nenhum dos Senhores Congressistas desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa*).

Está encerrada.

Ainda não há número para votação.

A Mesa aguardará por 15 minutos que se complete o "quorum" regimental.

A sessão é suspensa às 21 horas e 45 minutos e reaberta às 22 horas.

O SR. PRESIDENTE — Está aberta a sessão.

A Mesa está informada de que perdura a falta de número para votação.

Nada mais havendo a tratar encerro a sessão.

Encerra-se a sessão às 22 horas e 5 minutos.

(D.C.N. — Seção I — 25-4-62)

NOTICIÁRIO

MINISTRO ARY AZEVEDO FRANCO

A Associação Brasileira de Imprensa, por proposta do Dr. Renato de Paula, sócio da mesma Associação, resolveu consignar na Ata de sua Assembléia Geral de 26 de abril próximo passado, um voto de homenagem, louvor e apoio, ao Ministro Ary Azevedo Franco, Presidente desta Casa, pelos grandes serviços que S. Exª vem prestando à Justiça e ao Brasil.

O voto em apêço, foi comunicado ao Sr. Ministro Ary Franco, em carta do Sr. Herbert Moses, Presidente da A.B.I.

Eis os termos da moção em apêço:

"Considerando que o Sr. Ministro Ary Azevedo Franco faz parte do quadro social da Associação Brasileira de Imprensa desde 22 de fevereiro de 1938, sendo atualmente socio Remido, tendo já desempenhado funções de relêvo no Conselho Deliberativo, sendo autor de numerosas e excelentes obras de Direito que mereceram unânimes aplausos da crítica e do público;

Considerando que o Sr. Ministro Ary Azevedo Franco é um magistrado de escol, culto e íntegro, cidadão de raras e elevadas virtudes cívicas, seu nome ficou vinculado a importantes medidas e empreendimentos de ordem legal e administrativa quando presidiu o Tribunal da Justiça do atual Estado da Guanabara;

Considerando que S. Exª é um juiz de inteligência peregrina, sempre ao serviço dos altos interesses da Justiça, palavra fluente e erudita na defesa dos alevantados direitos do homem, primando pelas suas atitudes desassombradas, gozando de merecido conceito entre os seus colegas e do respeito e da admiração dos seus patricios;

Considerando que o Sr. Ministro Ary Azevedo Franco tem sua vida toda ela dedicada à Justiça Brasileira, durante a qual percorreu todos os postos, ingressando na magistratura em abril de 1928, Pretor por concurso de pro-

vas públicas. De 1934 a 1946 Presidente do Tribunal do Juri. De 1946 a 1956 Desembargador, ocupando a Presidência do Tribunal de Justiça de 1953 a 1954. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara de 1951 a 1954. Em 31 de Janeiro de 1956 ascendeu por absoluto merecimento ao mais alto posto da carreira: Ministro do Supremo Tribunal Federal. Em 24 de janeiro de 1961, por decisão unânime de seus pares foi eleito Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, sendo ainda Professor e Diretor da Faculdade de Direito do Estado da Guanabara;

Considerando finalmente que S. Exª em todos os cargos de Justiça que tem exercido desde Pretor a Ministro do Supremo Tribunal, sempre se conduziu com a mesma linha de retidão, probidade e dedicação à causa pública. Na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral tem sido pela sua austeridade e independência uma segura garantia para o fiel cumprimento dos preceitos democráticos e para realização de eleições livres e honestas;

Propomos que seja consignado na ata dos trabalhos de hoje, da Assembléia Geral da Associação Brasileira de Imprensa, um voto de homenagem, louvor e apoio ao eminente magistrado pelos grandes serviços que S. Exª vem prestando à Justiça e ao Brasil;

Que se comunique a S. Exª essa decisão da Assembléia Geral da A.B.I. para com o seu ilustre consócio, com o envio de copia desta moção ao Exmº Sr. Ministro Ary Azevedo Franco.

Estado da Guanabara, em 26 de abril de 1962. — *Renato de Paula.* — *Luiz Ferreira Guimarães,* Presidente do S.J.P. — *Herbert Moses,* Presidente da A.B.I. — *Raimundo Oliveira Nascimento.* — *Washington Magioli.* — *Reis Perdigão.* — *Paulo Cleto.* — *Naylde Santos Jürgens.* — *José Henrique Nunes.* — *Genaro Bittencourt.* — *Alvaro Brandão da Rocha.* — *Deodoro da Costa Lopes.* — *Cesar da Cunha.* — *Alcides de Oliveira Mello.* — *Adolpho V. Palazzo.* — *João Antonio Nepomuceno Junior.* — *João de Souza Neves.* — *João Ribeiro Barros.* — *Jorzellino Pinto.*

ÍNDICE

— A —

ARY AZEVEDO FRANCO (Ministro) — Moção de louvor na A.B.I.	323
ATAS — Sessões de abril de 1962	307

— C —

CANDIDATO VENCIDO — Perde o objeto o recurso contra o registro de candidato vencido. (Acórdão nº 3.426) ...	310
COISA JULGADA — Prefeito e Vice-Prefeito com diplomação transitada em julgado. Posterior tomada de votos para esses cargos em eleição suplementar para deputados federais e estaduais. (Acórdão nº 2.265)	309

— E —

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR — Para deputados federais e estaduais. Votos tomados para Prefeito e Vice-Prefeito. Recurso visando a exclusão dos mesmos, por afronta à coisa julgada. (Acórdão nº 2.265)	309
ELEIÇÕES — Realizadas em 4-6-61 (Goiás) para Senador. Estatística	308
ESTATUTOS — Aprovados os do P.R.P. (Resolução nº 6.893)	312
— Têxto	314

— P —

PARTIDO POLÍTICO — Aprovados os Estatutos do P.R.P. (Resolução número 6.893)	312
— Têxto	314

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS —

Congresso Nacional — Relatório nº 8 — Veto ao Projeto nº 1-62 no Senado e nº 3.319-61 na Câmara que reestrutura os quadros das secretarias dos TT.RR.EE.	321
---	-----

— R —

RECURSO — Contra registro de candidato vencido. Seu objeto. (Acórdão número 3.426)	310
REESTRUTURAÇÃO — Dos TT.RR.EE. — Relatório nº 8 do Congresso Nacional sobre veto ao Projeto nº 1-62 no Senado e nº 3.319-61 na Câmara	321
REGISTRO DE CANDIDATO — Perde o objeto o recurso contra registro de candidato vencido. (Acórdão nº 3.426) ..	310

— S —

SENADOR — Eleições realizadas em Goiás em 4-6-61, para preenchimento de uma vaga. (Estatística)	308
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Reestruturação de seus quadros. — Relatório nº 8 do Congresso Nacional sobre veto ao Projeto nº 1-62 no Senado e nº 3.319-61 na Câmara	321

— V —

VOTO — Recurso visando à exclusão dos dados para Prefeito e Vice-Prefeito em eleição suplementar para Deputado Federal e Estadual. Atentado à coisa julgada. (Acórdão nº 2.265)	309
--	-----